

# **XI CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES**

---

C929

Criminologia e cybercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marco Antônio Alves, Thiago Dias de Matos Diniz e Viviane Vidigal de Castro – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-251-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Criminologia. 2. Cybercrimes. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

## CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

## **CRIMES SEXUAIS E A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS MEIOS DIGITAIS**

### **SEXUAL CRIMES AND THE VULNERABILITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE DIGITAL MEDIA**

**Clara de Freitas Barbosa  
Marina Apolônio Martins**

#### **Resumo**

A internet é responsável por avanços na sociedade, possibilitando o amplo acesso às informações e o exercício da cidadania. A partir de uma análise contemporânea, o meio digital, diante do anonimato e da sensação de impunidade, proporciona um aumento de indivíduos que praticam atos de cunho violentos. Assim, a presente pesquisa porta como finalidade analisar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente aos crimes sexuais nos meios virtuais. Procurar-se-á compreender, por uma perspectiva jurídica, os impactos causados pelos cometimentos desses crimes, perpassando por uma análise de medidas capazes de evitá-los.

**Palavras-chave:** Crimes sexuais, Meios digitais, Adolescentes

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The internet is responsible for advances in society, enabling broad access to information and the exercise of citizenship. From a contemporary analysis, the digital medium, in the face of anonymity and the feeling of impunity, provides an increase in individuals who practice acts of a violent nature. Thus, the present research aims to analyze the vulnerability of children and adolescents to sexual crimes in virtual environments. We will try to understand, from a legal perspective, the impacts caused by the committing of these crimes, going through an analysis of measures capable of avoiding them.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sexual crimes, Digital media, Adolescents

## **INTRODUÇÃO**

A priori, a vulnerabilidade é uma condição inerente pela qual o indivíduo se enquadra em uma posição suscetível a um maior de risco. Nesse sentido, crianças e adolescente são seres mais vulneráveis, de modo que, diante da facilitação de acesso aos meios digitais, são constantes alvos de crimes cibernéticos.

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirma que é dever da família, sociedade, bem como do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem direitos, dentre eles, colocá-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, crueldade, opressão, como também violência (BRASIL, 1988). Diante dessa proteção constitucional e de outros meios legais, como os presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei da Carolina Dieckmann, nota-se a necessidade de um maior amparo a esses indivíduos.

Por meio desta perspectiva, será abordado, em um viés histórico, o desenvolvimento tecnológico e sua evolução na realidade brasileira. Ainda, será exposto números relativos às denúncias feitas quanto aos crimes cibernéticos, uma análise direcionada ao direito brasileiro e tratamento oferecido por esse diante da prática desses crimes, além da sua aplicação no ordenamento jurídico atual. Por fim, será disposto acerca das novidades legislativas, inclusive da Lei Carolina Dieckmann e inovações no Código Penal quanto à aplicação de penas mais severas nos casos de crimes cibernéticos.

A presente pesquisa tem seu nascedouro na análise dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, com ênfase no sexo feminino, perpassando por uma análise da influência dos meios digitais como meios para a sua ocorrência, a fim de fundamentar juridicamente a necessidade de inovações no âmbito da segurança digital e assegurar maior proteção constitucional a esses indivíduos. Ademais, o viés metodológico utilizado é o hipotético-dedutivo, através da análise de bibliografia especializada, pelo método qualitativo e quantitativo. Em relação ao modelo de investigação, adota-se a classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), bem como o tipo jurídico-projetivo e a técnica estudo de caso. O raciocínio a ser desenvolvido caracteriza-se por ser preponderantemente hipotético-dialético, através da análise de bibliografia especializada, pelo método qualitativo e quantitativo.

### **1. DA GLOBALIZAÇÃO E OS CRIMES CIBERNÉTICOS**

Com o advento do desenvolvimento tecnológico, principalmente proporcionado pela Guerra Fria, houve um grande avanço no tocante ao acesso a internet. Diante disso, em 1996,

o Brasil teve um notável aprimoramento de tecnologias em relação a utilização da internet, de modo que, com a globalização, bem como com o crescente desenvolvimento tecnológico, foi possível uma maior conexão de pessoas e, por conseguinte, uma maior transmissão de informação.

Cabe salientar que, de acordo com uma pesquisa feita pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic) em 2019, 74% dos brasileiros, entre dez anos ou mais, são usuários da internet. Ainda, segundo a Cetic, em 2017, 85% das crianças e adolescentes, entre nove a dezessete anos, são usuários da internet. Logo, a partir dos dados supracitados, nota-se que a maior parte dos brasileiros possuem acesso aos meios digitais.

Nesse sentido, a Lei 12.965 de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, afirma, no artigo sétimo, que o acesso à internet é essencial para o exercício da cidadania, de maneira que, aos usuários, são assegurados:

I a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; (BRASIL, 2014).

Logo, ainda que o acesso à internet seja uma condição de cidadania, não são todos que possuem acesso a esse meio, bem como não são assegurados de modo efetivo as garantias supracitadas. Dessa forma, embora haja inúmeros benefícios advindos dos meios digitais, existem determinados indivíduos que usam das prerrogativas que esses meios oferecem, como a dificuldade de punição e o anonimato para empregarem meios ilícitos, como para o cometimento de crimes digitais contra crianças e adolescentes.

As inovações advindas dos meios digitais permitiram uma maior liberdade, bem como uma máxima igualdade individual. Todavia, de acordo com Renato Nunes Bittencourt, “ela lhes retira a habilidade de distinguir as pessoas com as quais se relacionavam virtualmente, além de lhes restringir a capacidade de diferenciar a sensação de segurança da ideia de segurança como realidade” (2016, p. 3). Dessa forma, partindo de premissas, principalmente a presente no artigo 227 da Constituição Federal, os direitos das crianças e adolescentes são de absoluta prioridade e, como são mais suscetíveis a riscos em razão da



vulnerabilidade, nota-se uma criminalização de atitudes aparentemente consensuais, mas essas não podem ser consideradas livres, tendo em vista a ausência de capacidade da vítima (DA CUNHA, 2017).

## 2. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Inicialmente, não há um consenso doutrinário quanto a terminologia adequada para conceituar crime cibernético. Nesse sentido, Patrícia Santos da Silva afirma que:

(...) não há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético. De uma forma ou de outra o que muda é só o nome atribuído a esses crimes, posto que devem ser observados o uso de dispositivos informáticos, a rede de transmissão de dados para delinquir, o bem jurídico lesado, e ainda deve a conduta ser típica, antijurídica e culpável. (DA SILVA, 2015, p. 39).

Assim, adotamos o conceito de que o crime cibernético é definido como uma ação ou omissão, através de um computador, celular ou qualquer outro meio virtual, tanto público quanto privado, que viole a lei ou algum direito fundamental do indivíduo.

Aludindo à temática dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, de acordo International Centre for Missing and Exploited Children (ICMEC), as tipologias mais comuns referentes aos crimes virtuais contra esses são: *sexting* (trocas de mensagens de cunho sexual), *sextortion* (chantagem diante posse de imagens de cunho sexual) e *grooming* (relação entre adulto e uma criança com objetos sexuais). (BRASIL, 2015)

Dessa maneira, tendo em vista os dados supracitados quanto ao uso da internet, com ênfase nas crianças e adolescentes entre nove a dezessete anos, nota-se que esses configuram um grupo vulnerável em relação aos crimes cometidos no meio digital. Nesse viés, segundo dados disponibilizados pela associação civil SaferNet, em 14 anos, o número de denúncias anônimas de crimes cibernéticos passou de 20 mil (SAFERNET, 2018).

Ainda, segundo TIC Kids 2013/CGI, de 100 crianças, 52 de nove a dez anos possuem perfil próprio na rede de maior uso (BRASIL, 2015). Portanto, com o decorrente avanço e a publicização dos meios digitais, o acesso é crescente ao longo do tempo, de maneira que as crianças que já eram consideradas vulneráveis, configuram-se ainda mais suscetíveis a serem vítimas de crimes nos meios virtuais.

Os crimes digitais contra as crianças e adolescentes, principalmente do sexo feminino, precisam ser analisados de maneira cautelosa e com mais veemência, pois há um constante crescimento de dados relativos aos crimes cibernéticos contra esses. Diante disso, é indispensável medidas mais eficazes para conter crimes virtuais e proteger crianças e

adolescentes em qualquer âmbito, a fim de exercerem o direito de acesso à informação, à tecnologia e sua liberdade sem ter seus direitos violados.

### **3. DO TRATAMENTO DO DIREITO BRASILEIRO E CRIMES CIBERNÉTICOS**

Com o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos meios digitais, principalmente da internet, é indispensável que o Ordenamento Jurídico brasileiro tente acompanhar, de modo mais efetivo, as mudanças sofridas na sociedade. O meio digital é caracterizado pelo anonimato e acesso amplo dos indivíduos, de maneira que pode acarretar ao usuário uma sensação de impunidade em relação aos seus atos no cyber espaço, frente a ausência de legislação específica e pela ausência estatal no controle social nesse meio. Conforme expõe:

Percebe-se de forma indutiva que muitos indivíduos que não seriam capazes de cometer delitos nas relações concretas (indivíduo x indivíduo), encontram no meio virtual segurança para o cometimento de delitos, seja tendo o virtual como meio (tráfico de drogas), seja como forma direta de prática de crime (estelionato). (SILVA, 2012, p. 10).

Nesse sentido, direito penal visa proteger os bens mais essenciais, assim como a vida e dignidade humana. Dessa maneira, em razão da hodierna realidade tecnológica, ocorreram mudanças no tocante a modalidade de crimes, uma vez que se deu abertura para o advento de crimes nos ambientes virtuais. Assim, diante da premissa constitucional de que as crianças e adolescentes possuem absoluta prioridade, o respeito à dignidade desses deve ser veementemente assegurado.

A partir disso, entende-se os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente como:

[...] direitos de inafastável interdependência entre os chamados “direitos civis”, “direitos da personalidade”, “direitos sociais”, dentre outros. Da situação de interdependência, decorre a circunstância de que apenas se alcançará a efetividade plena de qualquer dessas classes de direitos, quando todos estiverem efetivamente atendidos. (RICHTER; VERONESE, 2013, p. 228)

Sob essa perspectiva, como crianças e adolescentes são mais vulneráveis aos crimes nos ambientes virtuais, tem-se a necessidade de frisar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que, como estabelecido no artigo primeiro desta Lei, visa a proteção integral a esses indivíduos. O ECA, ao se referir aos crimes de cunho sexual, entende-se que a violência sexual contra menores é um gênero, cujas espécies são a prostituição infantil e a exploração sexual. Assim, segundo o artigo quarto do ECA, é dever da família, comunidade sociedade e do poder público assegurar dignidade, respeito e, dentre outros elementos, a proteção e o socorro às crianças e adolescentes. (BRASIL, 1990).

Ademais, em relação ao Marco Civil da Internet, (Lei 12.965 de 2014), o parágrafo único do artigo 29 estabelece que cabe ao poder público, em consonância com provedores de conexão e aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação, fornecer informações sobre uso de programas e a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. E, ainda, a Lei 12.737 de 2012, popularmente nomeada como Lei Carolina Dickman, promoveu alterações no código penal para definir crimes cibernéticos no Brasil, regulamentando-os.

Destarte, é evidente a presença de legislações para a proteção de crianças e adolescentes, assim como a legislação tipificando crimes nos meios digitais, apesar de serem recentes. Todavia, necessita-se de garantias mais efetivas capazes de garantir a devida proteção as crianças e adolescentes nos meios digitais.

## **CONCLUSÃO**

Portanto, a partir do resultado da pesquisa, pode-se concluir que o desenvolvimento tecnológico propiciou um aumento em relação aos crimes sexuais nos meios digitais, principalmente relacionados a crianças e adolescentes do gênero feminino, e dentro das tipologias mais comuns de sexting, sextortion e grooming (BRASIL, 2015). Logo, se faz necessário alternativas para tamanho problema, haja vista a devida falta de proteção aos usuários das redes digitais, amparo efetivo legal e meios adequados e eficientes para conter os autores dos crimes sexuais.

Assim, as novas tecnologias móveis representam um maior desafio para a tentativa de amenizar esta problemática diante dos crimes sexuais no meios digitais serem cometidos principalmente por homens adultos, de modo que urge o fortalecimento das legislações, acompanhamento das crianças e adolescentes, além do desenvolvimento de tecnologias adequadas para que esses crimes em ambientes cibernéticos possam ser amenizados e, por conseguinte, garantir uma maior amparo às crianças e adolescentes vulneráveis.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes na Internet**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-crimes->

ciberneticos/documentos/audiencias-publicas/audiencia-publica-08-09.15/apresentacao-heloiza-de-almeida-prado-botelho-egas. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 nov. 2020.

BITTENCOURT, Rodolfo Pacheco Paula. **O anonimato, a liberdade, a publicidade e o direito eletrônico.** 2016, Disponível em: <https://rodolfojpb.jusbrasil.com.br/artigos/371604693/o-anonimato-a-liberdade-a-publicidade-e-o-direito-eletronico>. Acesso em: 30 out. 2020.

CRESCER número de crianças e adolescentes que buscam notícias na Internet, Aponta Cetic.br. **Cetic**, 18 set. 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/noticia/cresce-numero-de-criancas-e-adolescentes-que-buscam-noticias-na-internet-aponta-cetic-br/#:~:text=Conectividade%20e%20din%C3%A2micas%20de%20uso,%2C%20essa%20propor%C3%A7%C3%A3o%20era%2082%25>. Acesso em: 02 nov. 2020.

DA CUNHA, Maria da Conceição Ferreira. **Crimes sexuais contra crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25239/1/Crimes%20sexuais%20contra%20criancas%20e%20adolescentes.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

DA SILVA, Patrícia Santos. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais.** Disponível em: <https://profmatheus.com/wp-content/uploads/2017/05/direito-crime-cibernetico.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RICHTER, Daniela; VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do Adolescente e Direito Ambiental: um diálogo necessário – o compromisso com a sustentabilidade, com as presentes e futuras gerações. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n. 19, p. 223-245, set. 2013. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/297>. Acesso em: 24 out. 2020.

SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.** Apresenta os indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos no mundo. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 31 out. 2020.

SILVA, Ana Karolina Calado. **O estudo comparado dos crimes cibernéticos: uma abordagem instrumentalista-constitucional acerca da sua produção probatória em contraponto à jurisprudência contemporânea brasileira.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/o-estudo-comparado-dos-crimes-ciberneticos-uma-abordagem-instrumentalista-constitucional-acerca-da-sua-producao-probatoria-em-contraponto-a-jurisprudencia-contemporanea-brasileira/>. Acesso em: 24 out. 2020.

TRÊS em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019. **Cetic**, 26 maio 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20TIC,percentuais%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202018.&text=A%20pesquisa%20constatou%20um%20aumento,2015%20para%2050%25%20em%202019>. Acesso em: 02 nov. 2020.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.